



MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAÚNA/MG

Falência

Autos processuais de n. 0006019-44.2000.8.13.0338

Autora: **PREFAÇO S/A**

Ré: **MASSA FALIDA DE FANTINI E VASCONCELOS PROJETOS E
CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA**

MARQUES, NERI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS síndico da Massa Falida de Fantini Vasconcelos Projetos e Construções Elétricas LTDA ("Fantini") vem, respeitosamente perante Vossa Excelência em resposta ao despacho de ID. 10141771543 (18/12/2023) manifestar pelos termos que passa a expor objetivamente, agrupando-as por tópicos temáticos para melhor organização do processo.

I - EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DA FALÊNCIA

1. De acordo com declarações e documentos constantes nos autos (fls.52), a falência da Fantini ocorreu em razão do acúmulo de resultados negativos durante os anos de 1998 e 2000, associado ao acúmulo de dívidas com bancos e fornecedores.
2. Outros fatores como dificuldades operacionais e o aumento do combustível foram determinantes para que a falida perdesse espaço no mercado





MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

clientes, em sua maioria prefeituras, que deixaram de cumprir suas obrigações em relação à falida.

3. Por causa desses fatores o fluxo de caixa da falida foi afetado, fazendo com que a Fantini deixasse de cumprir seus compromissos financeiros, o que deu causa ao ajuizamento de ações que ocasionaram sua quebra.

II. II – ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

4. O processo de falência da Fantini tem se estendido há 23 anos, considerando a data da decretação da quebra da sociedade falida (07/06/2000).

5. No entendimento deste síndico, existem elementos subjetivos e objetivos para que essa falência seja encerrada.

6. Quanto aos elementos subjetivos, verifica-se que a duração deste procedimento falimentar está em colisão com os princípios da duração razoável do processo e da eficiência, considerando ainda que os ativos da massa falida seriam insuficientes para saldar a integralidade do passivo impago.

7. Além do mais, o prosseguimento deste processo demandaria a realização de diligências pelo poder judiciário, que impactariam os cofres do Estado.

8. Quanto aos elementos objetivos, verifica-se que:

(i) as publicações e comunicações obrigatórias foram expedidas conforme determinações do artigo 15 e 16 do Decreto 7.661/45¹ (fls. 47, 84/84, 109/110);

¹Art. 15. O resumo da sentença declaratória da falência será, dentro de vinte e quatro horas, depois do recebimento dos autos em cartório:





(ii) os falidos compareceram em juízo (fls. 52) para prestar os esclarecimentos necessários e cumprir com o disposto no artigo 34 do Decreto Lei 7.661/45²;

(iii) Os síndicos anteriores arrecadaram os bens e ativos de propriedade da massa falida (fls. 91/95);

(iv) Por decisões judiciais expressas, os ativos arrecadados foram avaliados por profissional competente (fls. 465/466 e 473/479) e alienados através de 2 (dois) leilões e uma

I - afixado à porta do estabelecimento do falido;

II - remetido, pelo escrivão, por protocolo ou sob registro postal, com recibo de volta, ao representante do Ministério Público, ao registro do comércio e à Câmara Sindical dos Corretores. 1º Esse resumo referirá os elementos da sentença determinados no parágrafo único do art. 14, podendo o escrivão usar, para esse fim, de fórmulas impressas.

2º Dentro do prazo de três horas, o escrivão comunicará às estações telegráficas e postais que existirem no lugar, a falência do devedor e o nome do síndico, a quem deverá ser entregue a correspondência do falido.

3º No registro do comércio, em livro especial, serão lançados o nome do falido, o lugar do seu domicílio, o juízo e o cartório em que a falência se processa.

Art. 16. A sentença declaratória da falência será, imediatamente, publicada por edital, providenciando o escrivão para que o seja no órgão oficial, e o síndico, se a massa comportar, em outro jornal de grande circulação.

Parágrafo único. O escrivão certificará o cumprimento das diligências determinadas neste artigo e das do art. 15, incorrendo, no caso de falta ou negligência, na pena de suspensão por seis meses e de perda de todas as custas, além de responder pelos prejuízos que ocasionar.

² Art. 34. A declaração da falência impõe ao falido as seguintes obrigações:

I - assinar nos autos, desde que tenha notícia da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, rua e número da residência, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

- a) as causas determinantes da falência, quando pelos credores requerida;
- b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;
- c) tratando-se de sociedade, os nomes e residências de todos os sócios, apresentando o contrato, se houver, bem como a declaração relativa à inscrição da firma, se fôr caso;
- d) o nome do contador ou guarda-livros encarregado da escrituração dos seus livros comerciais;
- e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto e o nome e endereço do mandatário
- f) quais os seus bens imóveis, e quais os móveis, que não se encontram no estabelecimento) se faz parte de outras sociedades, exibindo, no caso afirmativo, o respectivo contrato;





alienação realizada na forma do artigo 118 do Decreto Lei 7661/45³ conduzidos por Leiloeiro Oficial nas datas dos dias 21/02/2006, 17/04/2007 e 24/11/2008;

(v) o produto da venda obtido com os leilões foi depositado em juízo no valor de **R\$53.065,10 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e dez centavos)** que correspondia ao ativo total realizado até a data do primeiro rateio conforme declarações prestadas pelo ex-síndico (fls.662/663);

(vi) o ex-síndico realizou pagamentos através de 2 (dois) rateios autorizados por decisões judiciais (fls. 669 e 701-v) e ratificados pelo Ministério Público, no qual os credores tomaram ciência e não apresentaram questionamentos;

(vii) em 08/10/2010 (fls. 669) ocorreu o **1º Rateio**, no qual a secretaria juntou aos autos certidão de expedição dos alvarás dos credores **(i)** Leila Diniz Fonte Alves 670, no valor de R\$1.929,80; **(ii)** Marcelo Balbino de Oliveira no valor de R\$5.244,04; **(iii)** Ronaldo de Souza Campos no valor de R\$5.946,74; **(iv)** Cecília Nogueira Duarte no valor de R\$10.530,03; **(v)** Agmar Batista dos Reis no valor de R\$3.146,44; **(vi)** Cândido Elisandro Pereira de Andrade no valor de R\$3.571,19; **(vi)** José Afonso Rabelo de Meneses no valor de R\$11.012,46; **(vii)** Flamarion Honório dos Santos no valor de R\$3.015,32; **(viii)** Enio Alberto Firmino no valor de R\$3.670,82; **(ix)** Edio Milton Campos Rodrigues no valor de

³ Art. 118. Pode também o síndico preferir a venda por meio de propostas, desde que a anuncie no órgão oficial e em outro jornal de grande circulação, durante trinta dias, intervaladamente, chamando concorrentes.





MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

R\$1.835,43; e (x) do ex-síndico do Dr. Nilceu Batista da Silva, no valor de R\$1.563,44;

(viii) em 22/03/2012 (fls. 701-v), ocorreu o **2º Rateio**, no qual a secretaria certificou nos autos sobre a expedição dos alvarás judiciais para Brasil Uniformes no valor de R\$13,32; (ii) Banco do Brasil no valor de 100,35; (iii) Banco ABN 248,74; (iv) F.C.K Indústria e Comércio de Postes Ltda 56,01; (v) Cabine Materiais Elétricos no valor de R\$114,57; (vi) BICC General do Brasil S/A 219,25; (vi) Só Cabos de Minas Ltda 371,33; (vii) José Alves de Carvalho 98,79; e (viii) Prefaço S/A 245,33;

(ix) a remuneração do ex-síndico foi fixada em **5% (cinco por cento)** sobre o ativo (fls.351);

(x) **após a realização dos rateios, o ex-síndico, o Dr. Nilceu Batista prestou suas contas nos próprios autos. Em 17/08/2005 (fls. 456) este juízo proferiu decisão julgando prestadas as contas do síndico de fls. 448/449;**

(xi) após os rateios conduzidos pelo ex-síndico, o ativo da massa encontra-se praticamente esgotado, sendo o valor **R\$6.860,81 (seis mil, oitocentos e sessenta reais e oitenta e um centavos);**

(xii) A perspectiva de recebimento da totalidade do débito executado pela União é baixa, considerando o débito da massa falida;

(xiii) O passivo pendente de pagamento é R\$280.947,91 (duzentos e oitenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e





MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

noventa e um centavos), considerando as informações da relação de credores apresentadas nos autos deduzida dos rateios realizados pelo ex-síndico, o Dr. Nilceu respaldada pelos pareceres do Ministério Público e por decisões judiciais;

(xiv) Este síndico está apresentando a relação de processos ativos e encerrados envolvendo a massa falida (**doc. 1**), no qual não consta a existência do ajuizamento de ação ordinária de responsabilidade contra os ex-administradores da falida;

(xv) Dos processos apresentados não existem ações pendentes de julgamento ou recurso em andamento, que no entendimento deste síndico impossibilitaram o encerramento da falência;

(xvi) os livros e demonstrações financeiras da massa falida foram arrecadados e submetidos à exame pericial, que constatou a inexistência de fraudes ou crime falimentar (fls. 437), bem como outras movimentações fraudulentas e o desvio de outros ativos que poderiam ser arrecadados no presente ou no futuro;

(xvii) o síndico com base nas declarações e provas destes autos, apresentou a exposição circunstanciada das causas da falência como determina o artigo 103 do Decreto Lei 7661/45⁴;

⁴Art. 103. Nas vinte e quatro horas seguintes ao vencimento do dobro do prazo marcado pelo juiz para os credores declararem os seus créditos (artigo 14, parágrafo único, nº V) o síndico apresentará em cartório, em duas vias, exposição circunstanciada, na qual, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outros elementos ponderáveis, especificará, se houver, os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicáveis.





MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

9. Especificamente sobre os rateios, é dever deste síndico informar que existem indícios de que o ex-síndico, o Dr. Nilceu Batista tenha realizado os pagamentos em desconformidade com o regramento do Decreto Lei 7.661/45, considerando que na relação de credores de fls. 55/61, os créditos devidos à União por exemplo, teriam preferência ao pagamento dos credores quirografários listados na relação de credores.

10. A ausência de documentação contábil, impossibilitaria que esse síndico realizasse a classificação exigida pelo Decreto Lei 7661/45, prevalecendo a relação de fls. 55/61.

11. Adicionalmente, informa-se que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na condição de fiscal da lei do procedimento falimentar e todos os credores participaram e tomaram conhecimento de todos os atos processuais, incluindo os pagamentos feitos pelo ex-síndico, que potencialmente foram feitos em desarmonia com o disposto no Decreto Lei 7661/45.

12. O Ministério Público e os credores não apontaram nulidades ou irregularidades quanto aos rateios e demais atos realizados no passado.

13. Além do mais, os rateios foram autorizados por decisões judiciais do juízo universal sem questionamento posterior dos credores, motivo pelo qual, este síndico entende que eventual prática de ato processual objetivando a invalidação dos atos anteriormente praticados neste processo nos anos de 2006 e 2012 estariam preclusas na forma do artigo 473 CPC/1973⁵, de acordo com o princípio do *tempus regit actum* incorporado pelo artigo 14 do CPC/2015 e os princípios

⁵ Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.





MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

constitucionais da coisa julgada e segurança jurídica consagrados pelos incisos XXXVI do artigo 5º da CRFB/88⁶.

14. Assim, no entendimento deste síndico em que pese esse haver a possibilidade do ex-síndico ter realizado pagamentos incorretamente, o encerramento da falência é medida que se impõe, após o cumprimento das providências especificadas nos tópicos seguintes.

III – PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES OBJETIVANDO O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA

III. I – Quadro Geral de Credores da Massa Falida

15. Considerando que há passivo impago, este síndico apresenta o Quadro Geral de Credores reorganizado em anexo (**doc. 2**), conforme documentação e informações disponibilizadas nestes autos pelo ex-síndico e **OPINA** para que seja aberta vista aos credores, interessados e Ministério Público para os demais pretensos fins de direito.

III. II – Remuneração do Síndico

16. Com vistas ao encerramento desta falência, este síndico **REQUER** que sua remuneração seja arbitrada de acordo o ativo informado pelo falido (fls. 62/63), remuneração a ser recebida mediante a transferência dos recursos financeiros da massa falida que se encontram com o Estado de Minas Gerais, para atender com o disposto no artigo 67 do Decreto Lei 7664/45.

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;





III. III - Prestação de Contas

17. Inicialmente, este síndico **OPINA** pela dispensa da prestação de contas dos síndicos anteriores com base nos princípios da efetividade, celeridade e economia processual tendo em vista que todos os atos praticados pelos síndicos foram respaldados por decisões judiciais e ratificadas pelo Ministério Público e os credores que não manejaram providências judiciais.

18. Para acrescentar é preciso (i) considerar que o ex-síndico (“**Prefaço**”) em que pese ter sido nomeado, não se têm conhecimento nos autos de movimentações de recursos financeiros da massa por parte dela; (ii) considerar que a renúncia do ex-síndico (“**Dr. Nilceu Batista**”) foi acolhida por decisão judicial e as contas anteriores do síndico foram julgadas como boas, não tendo havido questionamentos ou contestações por parte do Ministério Público, credores e interessados (fls. 456); (iii) considerar que o ex-síndico (“**Dr. Bernardo Bicalho de Alvarenga Mendes**”) em sua primeira manifestação pugnou pela renúncia do encargo de síndico; e (iv) considerar que esse síndico (“**Marques, Neri & Almeida Advogados Associados**”) não movimentou recursos financeiros, documentos e outros ativos da massa falida.

19. Remotamente, na hipótese deste r. juízo pela prestação de contas do ex-síndico anterior, o Dr. Nilceu Batista este síndico **OPINA ALTERNATIVAMENTE** para que a prestação de contas do síndico seja aberta através de incidente próprio.

III. IV – Das informações prestadas pelo Banco do Brasil e do ressarcimento dos depósitos judiciais de propriedade da massa falida

20. Considerando o trânsito em julgado da ADI 5153 (doc. 3), na qual o Estado de Minas Gerais foi obrigado a devolver os valores a ele transferidos das contas judiciais sob vigência da Lei 21.720/2015, mediante a progressiva recomposição do Fundo de Reserva, garantindo a liquidez de todos os depósitos judiciais



MNA

Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua dos Timbiras 1936 (16º andar)
Lourdes, Belo Horizonte/MG
Telefone +55 (31) 3646-9162
www.mnaadvocacia.com.br

alcançados pelos efeitos desta lei observando os prazos e condições estabelecidos no Termo de Acordo (**doc. 4**).

21. Desse modo, este síndico **OPINA** pela expedição de ofício eletrônico na pessoa do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Advocacia Geral do Estado, com endereço na Avenida Afonso Pena, n. 4000 – 9º andar, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, CEP 30.130-009, por intermédio de seus Procuradores do Estado, para prestar todos esclarecimentos necessários em relação ao cumprimento do Termo de Acordo, incluindo-se, mas não se limitando à informações e a própria restituição dos valores referentes à recomposição dos depósitos judiciais especificamente em relação à Massa Falida.

III. V – Responsabilidades dos falidos

22. Tendo em vista que a realização do ativo e o pagamento feito aos credores respeitada as forças da massa, as obrigações da massa falida não e, seus sócios não devem perdurar indefinidamente.

23. Portanto, as obrigações do falido deverão ser extintas após o decurso de cinco anos contados do encerramento da falência, considerando a inexistência de crime falimentar, ou responsabilização dos sócios por fraudes ou atos ilícitos como determina o artigo 135, III, do Decreto Lei 7.661/45⁷.

IV – DA SÍNTESE DOS REQUERIMENTOS

24. Ante o exposto, requer:

⁷Art. 135. Extingue as obrigações do falido:

III - o decurso do prazo de cinco anos, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;





- a) Seja a presente **manifestação recebida como Relatório Final** em respeito aos princípios da economia processual para cumprimento do disposto no artigo 131 do Decreto Lei 7.661/45⁸;
- b) Seja o Ministério Público, credores e demais interessados intimados sobre o teor da presente manifestação e os documentos que a acompanham;
- c) Seja arbitrada remuneração do síndico; e
- d) Seja determinada a expedição de ofício eletrônico na pessoa do Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, representado pela Advocacia Geral do Estado, com endereço na Avenida Afonso Pena, n. 4000 – 9º andar, bairro Cruzeiro, em Belo Horizonte, CEP 30.130-009, por intermédio de seus Procuradores do Estado, para prestar todos esclarecimentos necessários em relação ao cumprimento do Termo de Acordo, incluindo-se, mas não se limitando à informações e a própria restituição dos valores referentes à recomposição dos depósitos judiciais especificamente em relação à Massa Falida.

Termos em que,

Pede deferimento

Itaúna, 29 de janeiro de 2024.

⁸Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si.





MNA Marques, Neri
& Almeida
Advogados Associados

Rua Sergipe, n.65(sobreloja 05)
Funcionários, Belo Horizonte/MG
Tel. 55 (31) 3500-2939
www.mnaadvocacia.com.br

MARQUES, NERI E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADO

Síndico da Massa Falida de Fantini V. Projetos e Construções Elétricas LTDA

Douglas Marques da Silva (Responsável Pelo Processo)

OAB/MG 177.000

